



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RÉSPULÇÃO Nº 249 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/2192/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201204963
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FEDEX BRASIL LOG. E TRANSPORTE S/A
AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes
MATRÍCULA: 10752019
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Contribuinte transportava mercadoria sem documentação fiscal acobertando a operação. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Auto de Infração julgado **NULO**, em razão da ausência de provas, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se a *transportar mercadoria sem documento fiscal*, detectada por meio de uma *fiscalização em transito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no transito de mercadorias posto fiscal Edson Ramalho*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadoria sem documento fiscal, tais mercadorias são parte do excedente das NFES: 0079, 0080, 0081, 0082, 0083 e 0084 emitidas por fashion brands, consoante Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 120/2012, acostado aos autos às fls.03/07. Auto de infração lavrado em 11/05/2012, com fulcro no art. 140 do Dec. 24.569/97

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201204963-6, Certificado de *Guarda de Mercadoria* nº. 120/2012, termo de revelia e despacho às fls. 09, termo de juntada concernente à procuração à fl. 10.

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS, CONFORME CONSTA NO CGM 120/2012, DESACOMPANHADAS DO DOCUMENTO FISCAL

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PARA ACOBERTAR O TRÂNITO DAS MESMAS, RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. SENDO QUE TAIS MERCADORIAS SÃO PARTES EXCEDENTES DAS NFES: 0079, 0080, 0081, 0082, 0083 E 0084" (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 20.323,91
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.455,06
Multa (30%)	R\$ 6.097,17
TOTAL	R\$ 9.552,23

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 14/05/2012, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu in albis, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 14/06/2012.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, julgou PROCEDENTE o auto de infração por ter entendido que a atuada transportava mercadorias desacompanhada de nota fiscal, conforme o descrito abaixo:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 20.323,91
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.455,06
Multa (30%)	R\$ 6.097,17
TOTAL	R\$ 9.552,23



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 24/10/2013 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 18/19.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 23/33, preliminarmente assegurou que houve cerceamento de defesa e ausência de provas, acresceu que o agente fazendário não juntou documentos aos autos que pudesse de forma consistente provar o alegado na autuação e afirmou que a autuação foi confeccionada de forma unilaterais sendo os valores unitários das mercadorias apostos também sem nenhuma pesquisa não tendo parâmetro para a valoração de tais mercadorias. Aduz que não colacionou nos autos em comento as notas fiscais na qual relata ter problemas e que não há como saber se a as mercadorias constantes nas notas estão contidas no CGM, conclui que para confirmar se os produtos estão em excesso se faz necessário que tenha as notas fiscais, pois só o CGM não é parâmetro para confirmar o excesso. Por fim, requereu a nulidade.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 149/2014, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão **condenatória** proferida em primeira instância.


Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/40.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **FEDEX BRASIL LOG. E TRANSPORTE S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201204963-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria documento inidôneo**, detectada por meio de uma *fiscalização no posto fiscal General Edson Ramalho*.



3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Do Mérito

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal, o que não o faz quando se traz apenas planilhas produzidas pelo agente fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante não está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito, sendo que apenas a CGM não é prova suficientemente robusta para amparar o auto de infração.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexistência da materialidade da acusação, arrimado no art. 53, §3º do Dec. 25.468/99, *in verbis*:

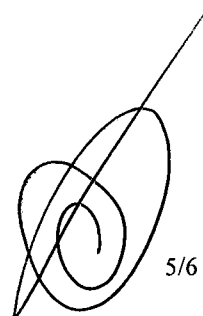
Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e não provimento, para, ratificar, **NULIDADE** da ação fiscal, exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

2. Do Voto

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, modificar a decisão condenatória para **NULA** proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



5/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FEDEX BRASIL LOG. E TRANSPORTE S/A**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Aderbalino Tr. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Francisco Wellington Avelar Pereira
Conselheiro

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado